

PROCESSO - A. I. N° 206891.0014/16-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ARCELORMITTAL BRASIL S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/03/2020

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0006-12/20

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. Representação proposta com base no § 5º, I, do art. 113, do RPAF c/c § 2º, do art. 136 do COTEB, para o fim de ser incluída na base de cálculo do autuado o custo de transferência as parcelas relativas a energia elétrica e refratários. Representação **ACOLHIDA**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação pela PGE/PROFIS apresentada, em 25/02/2019, à fl. 78 frente e verso, relatando que o Auto de Infração, no valor de R\$ 1.380.181,82, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, não foi objeto de defesa, tendo sido decretada a revelia.

O auto foi remetido à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento a competente Execução Fiscal.

A autuada, nesse ínterim, apresentou expediente administrativo, (fls 83/96-v) pretendendo comprovar que parte dos seus itens objetos da presente autuação devem compor o custo de transferência, conforme entendimento firmado pelo CONSEF, e conforme Acordão CJF nº 0347-11/18, que reconheceu como custos os seguintes itens: MP Antracito; MP Coque; MP Carvão; MP Fundentes; Energia Elétrica e Refratários.

Visando reduzir a litigiosidade, a autuada resolveu quitar parcialmente. O pagamento parcial se refere àqueles itens que ultrapassam a literalidade do art. 13, § 4º, II da LC 87/96.

Considerando-se o entendimento adotado pelo CONSEF, em relação à composição do custo de transferência interestadual, esposado no Acórdão CJF nº 0347-11/18, conclui cabível a revisão do lançamento, uma vez trazidos elementos capazes de conduzir à procedência parcial da autuação.

Deste modo, que reapresenta a esse respeitável Pretório, com supedâneo no § 5º, inc. I, do art. 113 do RPAF c/c § 2º, do art. 136 do COTEB, para o fim de ser julgada PARCIAMENTE PROCEDENTE a autuação, incluindo-se na base de cálculo do custo de transferência as parcelas relativas a energia e refratários.

Em 18 de setembro de 2019, foi encaminhado um Pedido de Diligência à IFEP COMÉRCIO, para segregar os valores referentes as rubricas “Energia Elétrica e Refratários” do respectivo demonstrativo de débito; refazer os demonstrativos; dar ciência do resultado ao contribuinte e retornar o PAF a este CONSEF para julgamento.

Os autuantes concluíram o pedido de diligência, anexando os novos demonstrativos, tanto em meio físico (amostragem) como em meio eletrônico (integralidade, contemplando o pedido do CONSEF, sendo o débito reduzido de R\$ 1.380.161,82 para R\$ 515.447,90, de acordo com a metodologia do custo de mercadoria produzida na forma do art. 13. § 4º, II da LC 87/96.

A autuada foi devidamente intimada para tomar conhecimento do resultado da Diligência, e em

18 de setembro de 2019, solicita que a fiscalização seja intimada a encaminhar o processo ao setor responsável, bem como, apresentar o extrato atualizado com o valor remanescente, e que o restante, permanecerá em discussão na via judicial, nos autos da Anulatória nº 0540373-42.2016.8.05.0001.

Em 20 de novembro de 2019, foi encaminhado um Pedido de Diligência à PGE/PROFIS, para uma nova intervenção, com o objetivo de ser examinado se não seria também objeto da presente representação, os valores relativos as matérias-primas MP Antracito; MP coque; MP Carvão e MP Fundentes.

Em 16 de dezembro de 2019, a PGE/PROFIS em resposta, para fim de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação.

VOTO

Cuida o presente na avaliação das pertinentes observações apostas pela i. Procuradora Chefe em exercício, Dra. MARIA DULCE BALEIRO, , que na sua Representação a este CONSEF, relativas à situação judicial do Auto de Infração em epígrafe, diante do precedente apresentado pela autuada, pretendendo comprovar que parte dos seus itens objetos da presente autuação devem compor o custo de transferência, conforme entendimento firmado pelo CONSEF , Acordão CFJ nº0347-11/18, em relação a energia elétrica e refratários; a MP Antracito; MP Coque; MP Carvão; MP Fundentes.

Os autuantes refizeram os demonstrativos do débito e reduziram de R\$ 1.380.161,82 para R\$ 515.447,90, conforme resposta do Pedido de Diligência, fls. 112/134, excluindo da autuação a MP Antracito; MP Coque; MP Carvão; MP Fundentes; Energia Elétrica e Refratários, de acordo com decisões anteriores deste CONSEF, conforme valor demonstrado abaixo:

MÊS/ANO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO
JAN/2012	154.107,67	77.756,58
FEV/2012	157.505,92	55.621,55
MAR/2012	131.161,71	40.996,79
ABR/2012	140.085,39	60.939,56
MAI/2012	146.088,05	49.820,62
JUN/2012	149.427,86	52.393,05
JUL/2012	100.532,98	36.044,73
AGO/2012	126.912,27	47.402,22
SET/2012	94.331,80	20.403,92
OUT/2012	57.817,00	25.269,46
NOV/2012	105.404,14	39.842,94
DEZ/2012	16.787,03	8.956,48
Total	1.380.161,82	515.447,90

A autuada informa que procedeu ao pagamento parcial dos itens do auto de infração no valor do principal da importância de R\$ 183.069,15 em 21/12/2018, fls.145.

Diante do exposto, coadunando com a sensata e bem fundamentada recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO a Representação proposta pela PGE/PROFIS, julgando PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração, ficando reduzido o auto de R\$ 1.380.161,82 para R\$ 515.447,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser considerado os valores já pagos anteriormente.

Assim, este PAF deve ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as medidas cabíveis.

VOTO DISCORDANTE (Energia Elétrica)

Divirjo do nobre Relator em relação ao acolhimento da Representação da PGE, pois entendo que o custo dos refratários e da energia elétrica consumidos no processo produtivo do Autuado, apesar de essenciais, não se enquadram no conceito limitado de custo estipulado pelo Art. 13, §4º, II da

Lei Complementar nº 87/96, quais sejam matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento.

Não se está discutindo se as despesas com energia elétrica e refratários compõem o custo dos produtos manufaturados, mas apenas que não integram o custo legal de transferência, por não se enquadrar nas citadas rubricas.

Os conceitos de matéria-prima e material secundário se referem a insumos que integram o produto resultante, tais como, respectivamente, o tecido e os botões em uma indústria de vestuário. Já os refratários e a energia elétrica consumidos no processo produtivo não integram o produto final.

Assim, como por óbvio também não há como enquadrar estes insumos nas rubricas de mão de obra e acondicionamento, os mesmos não podem compor o custo legal de transferência. Portanto, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da Representação, mantendo as rubricas relativas aos refratários e à energia elétrica.

Ressalto que, até então, este era o entendimento deste CONSEF, inclusive em julgamentos relativos aos estabelecimentos do próprio Autuado, conforme o resultado do Acórdão CJF nº 0002-12/18, proferido por esta 2ª CJF, o qual cita como paradigmas diversos outros Acórdãos da 1ª CJF: Acórdãos CJF nº 0160-11/16, 0112-11/16, 0069-11/16 e 0067-11/16.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, ACOLHER a Representação proposta para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206891.0014/16-7**, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$515.447,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados pelo órgão Competente desta Secretaria de Fazenda Estadual os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Energia Elétrica) – Conselheiros: Paulo Shinyashiki Filho; José Raimundo Oliveira Pinho; Ildemar José Landin; Henrique Silva Oliveira e Maurício Souza Passos.

VOTO DISCORDANTE (Energia Elétrica) – Conselheiro: Marcelo Mattedi e Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - VOTO DISCORDANTE
(Energia Elétrica)

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS